

PE Nº 026/2015 – REPUBLICADO
ESCLARECIMENTO III

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados, o seguinte esclarecimento, relativo à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1: Dos prazos para o projeto de implantação/implantação/alteração de velocidade/troca de equipamentos

Novamente viemos através deste item, ressaltar a importância de se estender os prazos para atendimento do projeto em questão. Ressaltamos que há uma grande complexidade no projeto, e que muitos equipamentos (principalmente roteadores e sistemas satelitais) são de origem estrangeira o que torna a duração do transporte destes itens maior. Além do mais, aquele fornecedor que já se encontra dentro do cliente não terá tantas dificuldades na disponibilização deste item, justamente por já possuírem seus equipamentos instalados nas dependências da CONTRATADA, o que acaba gerando desigualdade no momento da participação do certame.

Contamos também com o fato de que a lei nos demonstra que poderão ocorrer intempéries que ocasionem o atraso da entrega e por conta disso, baseado nos princípios da lei 8666, parágrafo 1 e 2, que diz:

“§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.“

Diante do exposto, considerando situações adversas e justificadas, entendemos ser plausível uma postergação do prazo do atendimento, nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 1: Somente serão aceitas prorrogações nos prazos para atendimento do projeto, nas situações prevista na lei 8666, parágrafo 1 e 2. No mais, a contratada deverá adequar a sua equipe e os seus processos de logística para atender os prazos definidos pelo Banpará, sob pena de multas descritas no item 14 no Termo de Referência.

PERGUNTA 2: Do prazo para a entrega do projeto de implantação

Observamos que foi alterado o prazo de no item 13.1, conforme manifestação da área técnica deste r. Órgão, que diz:

“A GETEL sugere a alteração do item 13.1 de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias. Os demais subitens deverão permanecer inalterados. A contratada deverá adequar a sua equipe e os seus processos de logística para atender os prazos definidos pelo Banpará, sob pena de multas descritas no item 14 no Termo de Referência.”

Observamos que no item 10.4 do Termo de Referência continuou a informar que o projeto de implantação deve ser entregue em até 15 (quinze) dias corridos após assinatura do contrato.

Desta forma, entendemos que a alteração realizada para o item 13.1, também reflete para o item 10.4, passando de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias o prazo de entrega do projeto de implantação, nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 2: Sim, está correto seu entendimento.

PERGUNTA 3: Referente às penalidades excessivas

No item 14 do Termo de Referência estão descritas as penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento parcial ou total dos serviços a serem prestados por enlace. Sendo que nos itens 14.2.2 e 14.2.3 as multas ultrapassam o valor de 10% do enlace, e se formos somar todas as multas cabíveis de aplicação, se poderá chegar ao valor mensal do serviço, como um todo ou até ultrapassá-lo.

Devemos ressaltar, que embora o item acima tenha sido respondido na primeira publicação do edital, informando que a penalidades é em cima de cada enlace, se verificarmos as previsões de limites das penalidades, é passivo de um enlace acabar não gerando faturamento em determinado mês por conta dessas penalidades, o que acabaria gerando transtornos não somente à CONTRATANTE por não ter seu serviço entregue no prazo, como também à CONTRATADA, que depende de faturamento para seguir com suas atividades.

Desta forma, apesar da resposta, ainda entendemos que as penalidades aplicadas são excessivas e pedimos maiores esclarecimentos quanto ao racional utilizado. Nosso pleito será acatado?

RESPOSTA 3: O pleito não será atendido. Ratificamos que as penalidade definidas resguardam o interesse da administração pública.

PERGUNTA 4: Referente ao anexo I-E

Na tabela do Anexo I-E está colocado o tempo de solução para as localidades do interior e Região Metropolitana de Belém, os quais estão com alguns dos prazos muito exíguos se levarmos em consideração que nem todos os locais possuem ponto de presença (POP).

Entendemos que foi feito um estudo pelo Banco das melhores práticas para atendimento dos reparos nas localidades conforme o anexo I-E. Porém, deve-se ser levado em conta que para o atendimento de tais SLAs seriam necessários mão-de-obra dedicada, assim como Banco possui internamente para atendimento das demandas internas.

Ressaltamos que a empresa irá dispor de mão-de-obra qualificada para atender este Banco, porém nossas equipes atendem também outros clientes que demandam serviços.

Dessa forma entendemos que se atendermos de forma satisfatória e dentro do que está explicitado em Lei não estaremos sujeitos à penalidades.

Desta forma, pedimos novamente que este item seja revisto para melhor adequação a realidade operacional das operadoras para evitar futuras aplicações de penalidades e desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Nosso pleito será acatado?

RESPOSTA 4: O tempo de reparo informado no anexo I-E, está em conformidade para cada região, com exigências estabelecidas pela administração, a fim de garantir a disponibilidade de atendimento e serviços prestados aos nossos clientes usuários, portanto, o pleito não será atendido.

PERGUNTA 5: Quanto à disponibilidade mínima

Vimos novamente reforçar que apesar de terem sido colocados os padrões do TIER para comparação na resposta dos primeiros questionamentos, nem todos os pontos de atendimento do projeto possuem a infraestrutura de um CPD para que esses padrões sejam seguidos. Pois para seguirmos esses padrões são necessários determinados equipamentos como redundância de banco de baterias, assim como outros.

Por conta disso entendemos que o atendimento a ser realizado pela empresa, no caso de 99,35% nas remotas, não estará sujeito à penalidades, nas localidades onde essa estrutura não se encontra presente.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 5: O tempo de reparo para as unidades remotas deverão ser cumpridos, conforme definidos no ANEXO I-E – Tempos de solução.

Hellen Reis
Pregoeira